



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166788 - RJ (2024/0323440-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JULIANA PINHEIRO LUCCAS
ADVOGADO : NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRENTE : FABIANA LUCCAS PEREIRA
RECORRENTE : MODAS COUTHE FASHION LTDA
ADVOGADOS : DANIELA GONÇALVES BRANDÃO - RJ249868
NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714
DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. PENHORA. INTERRUÇÃO. LEI N. 14.195/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO NÃO APRESENTADO. VALOR CORRETO NÃO INFORMADO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/6/2024 e concluso ao gabinete em 11/9/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal.

5. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. Precedente.

6. A nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

7. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal.

8. Na alegação de excesso de execução, cabe ao executado indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes.

9. No recurso sob julgamento, (i) à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, de modo que as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente, sendo irrelevante aferir a suficiência da quantia; e (ii) inexistia qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166788 - RJ (2024/0323440-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JULIANA PINHEIRO LUCCAS
ADVOGADO : NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRENTE : FABIANA LUCCAS PEREIRA
RECORRENTE : MODAS COUTHE FASHION LTDA
ADVOGADOS : DANIELA GONÇALVES BRANDÃO - RJ249868
NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714
DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. PENHORA. INTERRUÇÃO. LEI N. 14.195/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO NÃO APRESENTADO. VALOR CORRETO NÃO INFORMADO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/6/2024 e concluso ao gabinete em 11/9/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal.

5. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. Precedente.

6. A nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

7. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal.

8. Na alegação de excesso de execução, cabe ao executado indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes.

9. No recurso sob julgamento, (i) à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, de modo que as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente, sendo irrelevante aferir a suficiência da quantia; e (ii) inexistia qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por FABIANA LUCCAS PEREIRA, JULIANA PINHEIRO LUCCAS e MODAS COUTHE FASHION LTDA, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF/2.

Recurso especial interposto em: 11/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 11/9/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA LUCCAS PEREIRA, JULIANA PINHEIRO LUCCAS e MODAS COUTHE FASHION LTDA, objetivando o pagamento de contrato de empréstimo inadimplido.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau, analisando petição das executadas, ora recorrentes, (i) afastou a alegação de prescrição intercorrente; (ii) afastou a alegação de excesso de execução, pois “a parte executada não indica no que consistira o excesso alegado, deixando de apresentar cálculos nesse sentido”; e (iii) declarou a impenhorabilidade de bem de família.

Acórdão: o TRF/2 negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COBRANÇA DE DÍVIDA

LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRAZO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. ARTIGO 525, §5º, CPC. INVIABILIZADA A ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1 - Agravo de Instrumento interposto por FABIANA LUCCAS PEREIRA, JULIANA PINHEIRO LUCCAS e MODAS COUTHE FASHION LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo – Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 296/JFRJ).

2 – Tendo em vista que a hipótese dos autos consiste na cobrança de dívida líquida, certa e exigível e sendo o prazo da prescrição intercorrente aplicável, ao caso concreto, de cinco anos, conforme a norma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, com acerto concluiu o Juízo a quo pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

3 - Consoante disposto no artigo 525, §5º, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente quando o alegado excesso de execução não for comprovado, de plano, pelo executado, ou seja, quando este não declarar o valor que entende correto e não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos.

4 - No caso concreto, a despeito da expressa previsão legal, os Executados, ora Agravantes, ao alegarem, em sede de impugnação, excesso de execução não indicaram o valor devido e não apresentaram o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, inviabilizando, assim, o reconhecimento da alegação, razão pela qual, deve prosseguir a execução sem o exame do alegado excesso, conforme asseverado pelo Juízo a quo.

5 - À vista dos argumentos manifestados nesta peça recursal, bem como, dos elementos constantes do processo, escorreita a decisão objurgada, razão pela qual se impõe sua manutenção.

6 - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (e-STJ fls. 44-51).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 83-88).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489, §1º, IV e 1022, II, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) aos arts. 10 e 312, CPC, pois a alegação de excesso de execução foi rejeitada sem a oportunidade de emenda; e (iii) ao art. 921, §1º, CPC, ao art. 206, §3º, VIII, CC, e ao Tema 568/STJ, pois resta configurada a prescrição intercorrente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF/2 admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de FABIANA LUCCAS PEREIRA (“FABIANA”), JULIANA PINHEIRO LUCCAS (“JULIANA”) e MODAS COUTHE FASHION LTDA (“COUTHE”), objetivando o pagamento de contrato de empréstimo inadimplido.

2. FABIANA, JULIANA e COUTHE alegaram, para o que interessa o presente recurso, (i) prescrição intercorrente e (ii) excesso de execução.

3. O TRF/2 afastou as duas pretensões que, agora, são devolvidas a essa Corte Superior, por meio de recurso especial.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

5. Na hipótese, alegam as recorrentes que o acórdão recorrido foi omissivo no que diz respeito à interrupção da prescrição intercorrente. Sustentam que “o prazo aplicável, sendo o 3 (três) anos ou o de 5 (cinco) anos não faria qualquer diferença prática no caso concreto”, pois “configurada a inexistência de interrupção do prazo prescricional considerando o valor irrisório da penhora, restará configurado o fenômeno da prescrição intercorrente antes da data em que foi penhorado o imóvel” (e-STJ fl. 103).

6. Ademais, quanto ao excesso de execução, alegam que não foi analisado o argumento de que “é defeso decidir sem antes oportunizar à parte a manifestação acerca do fundamento, de molde que deveria o Juízo ter intimado a Executada, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, para cumprir o comando legal” (e-STJ fl. 104).

7. O acórdão recorrido apontou claramente que não houve prescrição e rejeitou a necessidade de intimação do devedor para apresentação de cálculo diante do argumento de excesso de execução. Assim, decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BASEADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO LÍQUIDO

9. Nos termos do art. 206, §5º, I, CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

10. Por isso, na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal.

4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

11. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte, sem movimentar a execução ou o cumprimento de sentença, pelo prazo da prescrição da pretensão de direito material

12. Embora não contasse com previsão expressa no CPC/1973, a jurisprudência desta Corte Superior já admitia a figura da prescrição intercorrente, que estava intimamente vinculada à inércia da parte. Inovando em relação a ordem jurídica anterior, o CPC/2015 passou a disciplinar o instituto, estatuidando o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

13. De acordo com o art. 921, III e §1º, a execução deverá ser suspensa quando não forem localizados o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

14. Decorrido o referido prazo de um ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC), sendo certo, no entanto, que os autos deverão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º).

15. O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é estabelecido pelo §4º do art. 921, que, na redação original do código, dispunha que tal seria o término do prazo de suspensão da execução.

16. A Lei n. 14.195/2021 alterou o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Contudo, quando “o processo estiver em curso no momento da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, mas já tiver iniciado o transcurso do prazo

da prescrição intercorrente nos termos da redação original do §4º do art. 921 do CPC, não se aplicará a nova lei” (REsp n. 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).

5. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

17. Perante o CPC/1973, diante da ausência de previsão expressa legislativa, a Terceira Turma firmou “a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório” (AgInt no REsp n. 1.615.303/PR, Terceira Turma, DJe de 11/5/2017). O entendimento em questão presumia a inércia do exequente.

18. Perante a versão original do CPC/2015, não havia dispositivo que previsse expressamente causas de interrupção da prescrição intercorrente. A previsão era apenas de que “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis” (art. 921, §3º, CPC).

19. Por isso, o entendimento jurisprudencial manteve-se no sentido de que era necessário haver desídia do credor para se operar a prescrição intercorrente no processo de execução.

20. O entendimento doutrinário daí decorrente já fazia apontamentos no sentido de que era necessário mais do que o simples peticionamento, evitando o perpetuamento de processos executivos. Assim, dizia-se que “para que o pedido de desarquivamento impeça o início da contagem da prescrição intercorrente (ou a interrompa), é necessário que o credor apresente a comprovação da existência dos bens penhoráveis”; com efeito, “sempre que houver indício da existência de bens penhoráveis, poderá o credor requerer o desarquivamento do processo e diligenciar para localizá-los, entretanto, tal investigação realizada, ainda que por meio do juízo, não será suficiente para nova interrupção da prescrição” (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1303).

21. A Lei n. 14.195/2021 incluiu o § 4º-A no art. 921, CPC: “A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do

devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

22. Assim, “a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente” (REsp n. 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024) .

23. Com isso, as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior fixaram o entendimento de que “a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível” (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022). No mesmo sentido: AREsp n. 2.825.010/PR, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.889.705/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025

24. Observando-se a disciplina de direito intertemporal, nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, a nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021 (REsp n. 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).

6. DA NÃO APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS ÀS EXECUÇÕES CIVIS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

25. No julgamento do REsp n. 1.340.553/RS (DJe de 16/10/2018), em regime de recursos repetitivos, a Primeira Seção estabeleceu os requisitos para configuração da prescrição intercorrente dos créditos tributários, oportunidade em que foram fixadas as teses dos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.

26. Especificamente em relação à interrupção da prescrição intercorrente, o Tema 568 prevê que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

27. Portanto, desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O

referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal.

28. Para as execuções civis de títulos executivos extrajudiciais, a previsão similar adentrou o ordenamento jurídico a partir de 27/08/2021, sobrevinda a Lei n. 14.195/2021; antes disso, as diligências do exequente afastavam a prescrição intercorrente.

7. DA NECESSIDADE DE INSTRUIR A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO COM VALOR E CÁLCULO

29. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.387.248/SC, pela sistemática dos repetitivos, fixou a tese de que, “na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC [1973], é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial” (Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 19/5/2014 – tema 673/STJ).

30. No voto condutor do acórdão, da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi consignado que o referido dispositivo legal “estabelece que, se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o *quantum debeatur* e apresente a memória de cálculos que instruirá o pedido de cumprimento de sentença. É a chamada liquidação por cálculos do credor. Por paridade, deve-se estabelecer a mesma exigência para o devedor, quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença”.

31. Atualmente, o art. 525, §4º, CPC/2015 estabelece que cumpre ao executado, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

32. A apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo é, portanto, a forma pela qual o executado comprova o erro do cálculo realizado pelo exequente e, ao final, justifica a declaração do valor que entende correto.

33. Por isso, a Terceira Turma desta Corte Superior fixou o entendimento de que “quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, indicar o valor que entende correto e apresentar a

memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial” (AREsp n. 2.851.274/RS, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025). No mesmo sentido: REsp n. 2.165.784/RJ, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025.

8. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

8.1. Da inoccorrência de prescrição intercorrente

34. As recorrentes alegam que (i) o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 anos; (ii) não se aplica o art. 921, §4º, CPC, à hipótese, tendo em vista a data em que sobrevinda a lei que o incluiu no CPC; e (iii) “não se trata de efetiva constrição patrimonial, face ao valor irrisório do bloqueio” (e-STJ fl. 114).

35. Sobre o (i) prazo prescricional, tem-se que a hipótese de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido. Dessa forma, a pretensão do exequente prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, CC.

36. No que diz respeito à (ii) constrição de bens, nos termos do acórdão recorrido, “foi realizada a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD em 08/06/2021 (evento 226), sendo a quantia transferida para conta à disposição do Juízo e apropriada pela exequente (evento 238)” (e-STJ fl. 44).

37. Considerando que, à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente.

38. Por isso, (iii) quanto ao valor da quantia bloqueada, é irrelevante aferir a suficiência. Inexistindo inércia da CEF, afasta-se a prescrição intercorrente, como bem apontou o TRF/2.

8.2. Da alegação de excesso de execução

39. Sustentam as recorrentes que “diante da ausência de demonstrativo do valor atualizado entendido como devido em função do excesso de execução, o correto procedimento a ser adotado pelo d. juízo de primeira instância seria determinar a intimação da Executada, ora Recorrida, para sanar o vício e apresentar o cálculo e, apenas no caso de não cumprida a diligência, não receber a impugnação no tocante ao excesso de execução” (e-STJ fl. 109).

40. De acordo com o acórdão recorrido, “os Executados, ora Agravantes, ao alegarem, em sede de impugnação, excesso de execução não indicaram o valor devido e não apresentaram o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo” (e-STJ fl. 49).

41. Considerando a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser necessário instruir a alegação de excesso de execução com valor e cálculo, inexistente qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito.

9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0323440-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.788 / RJ

Números Origem: 00011487420144025105 11487420144025105 50177096220234020000

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA PINHEIRO LUCCAS
ADVOGADO : NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
RECORRENTE : FABIANA LUCCAS PEREIRA
RECORRENTE : MODAS COUTHE FASHION LTDA
ADVOGADO : NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031
ADVOGADA : DANIELA GONÇALVES BRANDÃO - RJ249868
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS - RJ132052
ANTONIO EMILIO CAPORALI - RJ080714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.